



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.903061/2009-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.636 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de agosto de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS NA FONTE - CSLL, PIS/PASEP E COFINS (CÓD. 5952). PAGAMENTO A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em declinar a competência em prol da 3ª Seção de Julgamento, vencido o conselheiro Rogério Aparecido Gil, que conheceu do recurso por entender que a matéria era competência desta Seção. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa que foi substituído no colegiado pela conselheira Bárbara Santos Guedes (suplente convocada). O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13819.902770/2009-62, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimarães da Fonseca, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada para substituir o conselheiro ausente), Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária (Ausência justificada do conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão da DRJ de Campinas que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, registrando a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. CÓDIGO 5952. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA.

Recolhimentos efetuados sob código 5952 são referentes a retenções de CSLL, PIS e COFINS previstas no art. 30 e 31 da Lei 10.833/2003, à alíquota total de 4,65% (1%, 0,65% e 3%), não se justificando a alegação de que outras seriam as alíquotas. Se o crédito pretendido decorre de retenções na fonte previstas em outros dispositivos legais, correspondentes a códigos de receita diferentes do que aquele indicado no DARF apontado como origem do crédito, necessária seria a identificação dos fatos geradores envolvidos e a apresentação das respectivas provas documentais.

Não apresentados esclarecimentos que permitam acatar a alegação de erro no preenchimento da DCTF, não há como reconhecer direito creditório.

Cabe ao contribuinte anexar à impugnação as provas documentais referentes aos fatos por ele alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente alega que teria recolhido indevidamente PIS/COFINS/CSLL - SERVIÇOS (Código 5952 - Contribuições Sociais Retidas na Fonte - CSRF).

Sustenta que, o correto seria o recolhimento de PIS e COFINS incidentes na aquisição de peças automotivas (e não retenção de prestadores de serviços).

Salientou que, os valores devidos teriam sido recolhidos em duplicidade (as alíquotas de PIS e COFINS foram alteradas de 0,50% para 1,00% e 2,50% para 5,0%).

No Despacho Decisório Eletrônico, verifica-se que a não homologação fundamentou-se na inexistência de crédito, face à utilização integral do valor, na forma confessada pela recorrente, em DCTF.

A recorrente alega que, esse resultado decorre do fato de que, não teria sido possível retificar a DCTF, anteriormente ao Despacho Decisório, pelo fato de que havia procedimento de fiscalização em andamento, referente ao período de apuração em questão. A retificação de DCTF resultou na redução da CSRF devida.

A DRJ não acolheu os argumentos de que teria havido recolhimento em duplicidade, pelo fato de que a recorrente apresentou os PER/DCOMP sem retificar as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava. Assim, manteve a não homologação da DCOMP em questão.

Devidamente intimada dessa decisão, apresentou recurso voluntário, tempestivamente, por meio do qual reforçou seus argumentos de que teria crédito de pagamento a maior de CSLL, PIS e COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1302-000.634, de 17/08/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 13819.902770/2009-62**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento, contido no voto vencedor, que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1302-000.634**):

"Com a devida vênia ao entendimento externado pelo D. Relator, e entendendo a sua preocupação com a eficiência deste órgão na prestação jurisdicional administrativa, de fato a posição originariamente assumida pela 2ª da Turma Ordinária da 4ª Câmara estava, realmente, correta.

Isto porque, não obstante consignar no DARF, origem pretensa do crédito postulado neste feito, código de receita que remete ao recolhimento, por retenção da CSLL, conjuntamente, com a contribuição para o PIS e para a COFINS, é inegável que o próprio contribuinte limite o seu direito creditório a um alegado indébito relativo, exclusivamente, às duas últimas exações.

Nesta esteira, a teor dos preceitos do art. 4º, I, observa-se a competência exclusiva da 3ª Seção para o julgamento de feitos que revolvam as contribuições; como, no caso, não existe, no direito creditório pretendido, a concorrência de outras espécies tributárias, afeitas à competência das demais seções (repita-se, a despeito de tratar das Contribuições retidas na fonte, a origem do crédito postulado cinge à contribuição para o PIS e à COFINS), não se aplicam à espécie a regra excepcional dos arts. 7º e 8º, prevalecendo a norma geral de competência preconizada pelo mencionado art. 4º.

É, portanto, inegável a incompetência desta turma para apreciação da matéria em testilha.

A luz do exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de, declinando a competência para a análise da matéria posta em exame, determinar a remessa dos autos à 3ª Seção de julgamentos deste CARF."

Processo nº 13819.903061/2009-02
Resolução nº **1302-000.636**

S1-C3T2
Fl. 5

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por declinar a competência em prol da 3ª Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado